

f. 02N



Câmara Municipal de Cubatão

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
 RECEBIDO
 AS 10:58 H.S. 20 DE 04 DE 2022
 POR: Newton
 PROTOCOLO

APROVADO
 19 ABR 2022
 Presidente

REQUERIMENTO Nº 29/2022

Senhor Presidente,
 Nobres Vereadores,

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
344/22	29/22	5	Newton

Considerando que a Lei Nº 3.232, de 4 de abril de 2008, que instituiu formalmente os corpos estáveis municipais foi declarada inconstitucional. Considerando que o prefeito Ademário Oliveira, sancionou a Lei nº 3.944 que declara os Grupos Artísticos (Banda Sinfônica, Companhia de Dança de Cubatão, Coral Zanzalá, Banda Marcial de Cubatão e seu Corpo Coreográfico, Grupo Rinascita e Coral Raízes da Serra) como Patrimônio Cultural de Cubatão, paralisados oficialmente desde 23 de setembro de 2018, onde não existe no momento nenhum tipo de demonstração de continuidade do mesmo. Considerando ainda, que os últimos trabalhos realizados pelos Grupos Artísticos foram provenientes de Emendas Impositivas Parlamentares.

REQUEIRO, observadas as formalidades regimentais, após ouvido o Douto Plenário, a formação de Comissão Especial de Vereadores, composta por 5 (cinco) membros, para no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, **“OBJETIVANDO GESTÕES COM OS SETORES COMPETENTES PARA O RETORNO FORMAL DOS TRABALHOS REALIZADOS PELOS GRUPOS ARTÍSTICOS DE CUBATÃO”**.

REQUEIRO ainda, que do deliberado seja dado ciência a imprensa falada e escrita.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 19 de Abril de 2022.

489º Fundação do Povoado.

73º Emancipação.

RODRIGO RAMOS SOARES
 (Rodrigo Alemão)
 Vereador PSDB

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
 Renato Que

[Handwritten signature]
 Vere. Guilherme do Sá

[Large handwritten signature]
[Large handwritten signature]



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

PL.04
JQ

RESOLUÇÃO Nº 3.009
DE 26 DE ABRIL DE 2022

489º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
73º DA EMANCIPAÇÃO

RICARDO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Cubatão, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Artigo 1º – Ficam nomeados em **Comissão Especial de Vereadores** os vereadores: **Rodrigo Ramos Soares** – Presidente, **Fábio Alves Moreira** - Relator e **Alessandro Donizete de Oliveira, Guilherme dos Santos Malaquias e Rafael de Souza Villar** - Membros, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, “**OBJETIVAR GESTÕES COM OS SETORES COMPETENTES PARA O RETORNO FORMAL DOS TRABALHOS REALIZADOS PELOS GRUPOS ARTÍSTICOS DE CUBATÃO**”, conforme o disposto no Requerimento nº 29/2022.

Artigo 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente

ÁUREO TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO
Diretor-Secretário

Processo nº 344/2022 – Requerimento nº 29/2022
Autor: Rodrigo Ramos Soares



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

Fl. 05
JQ

PORTARIA Nº 114
DE 26 DE ABRIL DE 2022

489º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
73º DA EMANCIPAÇÃO

RICARDO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Cubatão, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

DESIGNAR os servidores **ALLAN VINICIUS DE MOURA** e **ABRAÃO JOSÉ PEREIRA ALCÂNTARA** para atuarem como Assessor Técnico-Jurídico e Secretário, respectivamente, nos trabalhos da **Comissão Especial de Vereadores** nomeada pela Resolução nº 3.009, de 26 de abril de 2022.

REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2022.

RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente

ÁUREO TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO
Diretor-Secretário



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE VEREADORES NOMEADA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.009/2022.

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 15 horas, na Sala de Reuniões desta Casa, reuniu-se a Comissão Especial de Vereadores para “OBJETIVAR GESTÕES COM OS SETORES COMPETENTES PARA O RETORNO FORMAL DOS TRABALHOS REALIZADOS PELOS GRUPOS ARTÍSTICOS DE CUBATÃO”. Estavam presentes o Vereador: Rodrigo Ramos Soares - Presidente; o Assessor Técnico Jurídico Dr. Allan Vinícius de Moura; e as Assessorias dos Vereadores: Alessandro Donizete de Oliveira, Guilherme dos Santos Malaquias, Rafael de Souza Villar e Rodrigo Ramos Soares. O Sr. Presidente abriu a reunião fazendo suas considerações iniciais e explicando aos presentes o objeto e escopo dos trabalhos a serem realizados pela Comissão, lembrando que em 2018, devido à inconstitucionalidade da Lei que criou os grupos artísticos, o assunto foi abordado por uma Comissão de Vereadores e representantes dos grupos artísticos, junto à Prefeitura. Enalteceu a vocação da cidade de Cubatão para a atuação cultural de seus grupos artísticos, destacando a importância de promover um diálogo, junto ao Poder Executivo, visando resgatar os trabalhos dos mesmos. Informou ainda, que personalidades do meio artístico encaminharam diversas manifestações de apoio aos trabalhos que serão realizados por esta Comissão. Após os esclarecimentos, deliberou-se por: a) realizar nova reunião de trabalho na próxima quinta-feira, 12 de maio, às 14h; b) convidar os membros dos grupos artísticos de Cubatão para participarem da próxima reunião; c) convidar os membros da banda Marcial e da banda Sinfônica de Cubatão para a próxima reunião; e d) convidar o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Cultura para comparecer à próxima reunião de trabalho. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos. E, para constar, eu, Abraão José Pereira Alcantara Abraão José Pereira Alcantara - Secretário, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes.


RODRIGO RAMOS SOARES
Presidente


ALLAN VINÍCIUS DE MOURA
Assessor Técnico Jurídico



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE VEREADORES NOMEADA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.009/2022.

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 14 horas e 30 minutos, no Anfiteatro desta Casa, reuniu-se a Comissão Especial de Vereadores para “OBJETIVAR GESTÕES COM OS SETORES COMPETENTES PARA O RETORNO FORMAL DOS TRABALHOS REALIZADOS PELOS GRUPOS ARTÍSTICOS DE CUBATÃO”. Estavam presentes os Vereadores: Rodrigo Ramos Soares - Presidente, Fábio Alves Moreira - Relator, Alessandro Donizete de Oliveira, Guilherme dos Santos Malaquias e Rafael de Souza Villar - Membros, e Sérgio Augusto de Santana; o Sr. José Carlos Rodrigues - Secretário Municipal de Cultura de Cubatão; o Sr. Roberto Farias - Maestro Coordenador de Grupos Artísticos de Cubatão; o Sr. o André Farias - Maestro do Grupo Rinascita; o Sr. Marcos Sadao - Maestro da Banda Sinfônica de Cubatão; o Sr. Alexandre Felipe Gomes - Maestro da Banda Marcial de Cubatão; a Sra. Sandra Diogo - Maestrina do Coral Raízes da Serra; o Sr. Éder Crispim, - da Associação de Amigos da Banda Sinfônica de Cubatão; o Sr. Milton Custódio Simões - Associação dos Amigos da Banda Marcial de Cubatão; o Assessor Técnico Jurídico Dr. Allan Vinícius de Moura; as Assessorias dos Vereadores: Alessandro Donizete de Oliveira, Guilherme dos Santos Malaquias, Fábio Alves Moreira, Rafael de Souza Villar, Rodrigo Ramos Soares e Sérgio Augusto de Santana; e demais representantes da classe artística. O Sr. Presidente abriu a reunião fazendo suas considerações iniciais e explicando aos presentes que a Comissão objetiva, principalmente, buscar condições jurídicas e financeiro-orçamentárias para a retomada dos trabalhos dos grupos artísticos da cidade de Cubatão, lembrando que o município apresentou superávit financeiro no último exercício. Informou, o Sr. Presidente, que a presente reunião será gravada e disponibilizada integralmente pela TV Câmara de Cubatão. Em seguida o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr. Vereador Alessandro, que destacou a importância da continuidade dos grupos artísticos de Cubatão e lamentou a falta de incentivo e investimento às políticas públicas na cidade, por parte do Poder Executivo. O Sr. Vereador Guilherme fez uso da palavra lembrando da importância das atividades de cultura, educação e esportes para a saúde da população de Cubatão no momento pós-pandemia e lamentou que esses setores dependam de Emendas Impositivas dos Srs. Vereadores. Na sequência o Sr. Vereador Sérgio usou a palavra relatando as dificuldades para se fazer gestões na cidade de Cubatão, por parte do Poder Executivo, reiterando que o município de Cubatão apresenta superávit de arrecadação e que se deve pensar em políticas públicas que atendam aos anseios dos cubatenses. Em seguida o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr. Secretário Municipal de Cultura que lembrou dos problemas apontados pelo Sr. Presidente quanto à Legislação relativa aos grupos artísticos, que em 2019 as Emendas Impositivas ajudaram na manutenção desses grupos e em 2020 a pandemia dificultou os trabalhos culturais na cidade. Afirmou que tem conversado com o Sr. Prefeito Municipal sobre a situação da cultura no município de Cubatão, que está favorável ao retorno dos trabalhos dos grupo na cidade e que está à disposição para novas soluções e formas de gestões para o setor cultural, reconhecendo a dificuldade de manutenção das atividades culturais apenas com as Emendas Impositivas. Em seguida, o Sr. Presidente concedeu a palavra aos presentes, que fizeram manifestações sobre: a boa situação financeira da cidade de Cubatão em contraste com a falta de incentivo aos grupos artísticos; o apoio do Poder Legislativo aos trabalhos dos




Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 02 - Ata da 2ª Reunião da CEV nomeada pela Resolução nº 3.009/2022

grupos artísticos da cidade de Cubatão; o impacto da falta da ajuda de custo aos grupos artísticos de Cubatão, que era concedida em função da Lei Municipal nº 3.232 de 2008, posteriormente, declarada inconstitucional; e a dificuldade do término das obras do Teatro Municipal de Cubatão. O Sr. Secretário informou que os valores mencionado no Projeto de Lei de Concessão do Poliesportivo, destinado às obras do Teatro Municipal, correspondiam a um cálculo preliminar e que o Projeto já foi retirado da Câmara Municipal, após observar-se a inviabilidade do mesmo. Indagado pelo Sr. Vereador Fábio sobre qual o valor do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, o Sr. Secretário informou que o valor total é de cerca de 9 milhões de reais, já incluindo nesse valor as Emendas Impositivas dos Vereadores. O Sr. Vereador Fábio sugeriu que o Sr. Secretário estude a implantação de uma Fundação Cultural no município. Indagado pelo Sr. Vereador Rafael sobre a importância dos grupos artísticos para o município e o prejuízo de se perder os trabalhos desses grupos, o Sr. Secretário Municipal de Cultura afirmou que o grupos possuem importância imensurável e que o prejuízo seria enorme. O Sr. Vereador Rafael solicitou ao Sr. Secretário que encaminhe cópia dos documentos citados pelo mesmo durante a reunião desta Comissão Especial. Após os esclarecimentos e debates, o Sr. Presidente reiterou que a reunião, de cerca de 2 horas e 30 minutos, foi integralmente gravada pela TV Câmara. A seguir, a Comissão deliberou por convidar as assessorias jurídicas da Comissão Especial de Vereadores, dos Gabinetes dos Srs. Vereadores, dos grupos artísticos e da Secretaria de Cultura, para realizar nova reunião técnica (mesa redonda), na próxima segunda-feira, 16 de maio, às 14h, na sala de Reuniões. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos. E, para constar, eu,  Abraão José Pereira Alcantara - Secretário, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão.


RODRIGO RAMOS SOARES
Presidente


FÁBIO ALVES MOREIRA
Relator


ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
Membro


GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
Membro


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro


ALLAN VINÍCIUS DE MOURA
Assessor Técnico Jurídico



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE VEREADORES NOMEADA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.009/2022.

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 14 horas, na Sala de Reuniões desta Casa, reuniu-se a Comissão Especial de Vereadores para “OBJETIVAR GESTÕES COM OS SETORES COMPETENTES PARA O RETORNO FORMAL DOS TRABALHOS REALIZADOS PELOS GRUPOS ARTÍSTICOS DE CUBATÃO”, conforme deliberado na 2ª reunião de trabalho da referida Comissão. Compareceram os Vereadores: Rodrigo Ramos Soares - Presidente, Alessandro Donizete de Oliveira e Guilherme dos Santos Malaquias - Membros, bem como o Vereador Sérgio Augusto de Santana; a Sra. Juliana Sousa da Silva e o Sr. Pedro Bianchini Júnior, representantes da Secretaria Municipal de Cultura de Cubatão; o Sr. Roberto Farias - Maestro Coordenador de Grupos Artísticos de Cubatão; o Sr. Augusto Souza - Representante do Coral Raízes da Serra; o Sr. Éder Crispim, - representante da Associação de Amigos da Banda Sinfônica de Cubatão; o Assessor Técnico Jurídico Dr. Allan Vinícius de Moura; e as Assessorias dos Vereadores: Alessandro Donizete de Oliveira, Guilherme dos Santos Malaquias, Rodrigo Ramos Soares e Sérgio Augusto de Santana. O Sr. Presidente abriu a reunião fazendo suas considerações iniciais e explicando a importância de manter o foco dos trabalhos da Comissão na proposição de soluções jurídicas e financeiro-orçamentárias, para resolver a situação dos grupos artísticos de Cubatão. Lembrou o Sr. Presidente que foi mencionada, na última reunião de trabalhos da Comissão, a existência de um Projeto no Poder Executivo visando à retomada dos trabalhos dos grupos artísticos. A Sra. Juliana explicou que existem, junto à Secretaria Municipal de Cultura, dois estudos que propõem modos para o retorno dos trabalhos dos grupos artísticos. O Sr. Presidente solicitou à Sra. Juliana que fornecesse cópia dos estudos à Comissão, sendo prontamente atendido. O Sr. Éder Crispim informou que a Lei nº 13.019/2014 possibilita a contratação emergencial de grupos artísticos por meio de termo de colaboração. O Sr. Augusto lembrou que na última reunião foi mencionado o modelo de gestão dos grupos artísticos adotado em São José dos Campos e indagou se poderia ser utilizado algo semelhante na cidade Cubatão, ao que a Sra. Juliana respondeu se tratar de um modelo de exemplo de Fundação, sendo a própria Secretaria de Cultura daquela cidade uma Fundação, com os recursos geridos conjuntamente, no próprio órgão, pelas figuras do Secretário de Cultura designado e o Diretor Presidente da Fundação. O Sr. Vereador Sérgio afirmou ter receio sobre o tempo que ainda demandará o processo de retomada da continuidade dos trabalhos dos grupos artísticos, sendo complementado pela Sr. Juliana com a informação de que, no orçamento vigente, não existe disponibilidade orçamentária para tal retomada. O Sr. Presidente solicitou que sejam digitalizadas e entregues cópias dos estudos para retomada dos trabalhos dos grupos artísticos de Cubatão, do Poder Executivo, aos membros da Comissão, bem como a criação de um grupo no aplicativo *whatsapp*, com os presentes, para auxiliar a comunicação e agilizar os trabalhos. Indagado pelo Sr. Roberto Farias sobre o posicionamento do Poder Legislativo sobre a Lei que declarou como Patrimônio Cultural Imaterial e a situação atual dos grupos artísticos, o Sr. Presidente informou que o Poder Legislativo está atento à situação dos grupos e que a presente Comissão é uma prova



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 02 - Ata da 3ª Reunião da CEV nomeada pela Resolução nº 3.009/2022

disso, sendo uma forma de resposta, por parte do Poder Legislativo, em busca de soluções para o problema. O Sr. Vereador Guilherme afirmou ser importante lembrar-se frequentemente dos grupos artísticos da cidade, ao invés de recordações pontuais, em datas comemorativas. Por solicitação do Sr. Roberto Farias, o Sr. Presidente leu as manifestações de apoio encaminhadas à Comissão por parte de personalidades do meio cultural. Após os debates e esclarecimentos, deliberou-se por: a) realizar nova reunião de trabalho da Comissão, na próxima segunda-feira, 23 de maio, às 14h, na sala de Reuniões; b) convidar a Sra. Procuradora Municipal Paula Ravanelli Losada, responsável pela elaboração dos pareceres jurídicos nos processos em que foram entregues cópias a esta Comissão, para participar da próxima reunião de trabalho. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião. E, para constar, eu, Abraão José Pereira Alcantara - Secretário, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes.


RODRIGO RAMOS SOARES
Presidente da Comissão


ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
Membro da Comissão



GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
Membro da Comissão


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Vereador


JULIANA SOUSA DA SILVA
Representante da Secretaria Municipal de Cultura


PEDRO BIANCHINI JUNIOR
Representante da Secretaria Municipal de Cultura


ROBERTO FARIAS
Maestro Coord. de Grupos Artísticos de Cubatão


ÉDER CRISPIM
Representante da Associação de Amigos da Banda Sinfônica de Cubatão


AUGUSTO SOUZA
Representante do Coral Raízes da Serra


ALLAN VINÍCIUS DE MOURA
Assessor Técnico Jurídico



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

ATA DA 4ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE VEREADORES NOMEADA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.009/2022.

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 14 horas, na Sala de Reuniões desta Casa, reuniu-se a Comissão Especial de Vereadores para “OBJETIVAR GESTÕES COM OS SETORES COMPETENTES PARA O RETORNO FORMAL DOS TRABALHOS REALIZADOS PELOS GRUPOS ARTÍSTICOS DE CUBATÃO”. Compareceram os Vereadores: Rodrigo Ramos Soares - Presidente, Alessandro Donizete de Oliveira, Guilherme dos Santos Malaquias e Rafael de Souza Villar - Membros; a Sra. Juliana Sousa da Silva, o Sr. Pedro Bianchini Júnior, representantes da Secretaria Municipal de Cultura de Cubatão; ausente a Dra. Paula Ravanelli Losada - Procuradora da Prefeitura Municipal de Cubatão, devidamente justificada; o Sr. Roberto Farias - Maestro Coordenador de Grupos Artísticos de Cubatão; o Sr. Augusto Souza - Representante do Coral Raízes da Serra; o Sr. Éder Crispim, - representante da Associação de Amigos da Banda Sinfônica de Cubatão; o Sr. Welison Fernando dos Santos - representante da Associação Amigos da Banda Marcial de Cubatão - ASABAMC; o Assessor Técnico Jurídico Dr. Allan Vinícius de Moura; e as Assessorias dos Vereadores: Alessandro Donizete de Oliveira, Fábio Alves Moreira, Guilherme dos Santos Malaquias, Rodrigo Ramos Soares, Rafael de Souza Villar e Sérgio Augusto de Santana. O Sr. Presidente abriu a reunião fazendo suas considerações iniciais e lembrando o andamento dos trabalhos e reuniões já realizadas pela Comissão, incluindo o encaminhamento, aos presentes na reunião, das cópias dos processos nº 9324 e 9326 de 2018 do Poder Executivo, com estudos visando ao retorno formal dos trabalhos dos grupos artísticos. Informou, o Sr. Presidente, que a Dra. Paula Ravanelli manifestou o desejo de participar e contribuir com os trabalhos desta Comissão. A seguir, foi dada a palavra a Sra. Juliana que informou que atualmente existem limitações orçamentárias para a Secretaria da Cultura, em virtude da pandemia, que inviabilizaram o avanço nos encaminhamentos visando à retomada dos trabalhos dos grupos artísticos. Disse, a Sra. Juliana, que foram realizados alguns apontamentos pela Dra. Paula nos processos de 2018 com cópias encaminhadas a esta Comissão, que podem ser melhor explicados pela mesma, informando ainda que o processo foi encaminhado à SEGOV para deliberações e lá permaneceu durante um tempo, ressaltando que a Secretaria de Cultura também fez os encaminhamentos cabíveis da pasta no sentido de repensar um novo sistema de vinculação para instituir um programa que abarcasse as agremiações artísticas. A Sra. Juliana encaminhou à Comissão um esboço do estudo atual da Secretaria de Cultura sobre o assunto, que será juntado aos autos desta CEV. O Dr. Allan trouxe dispositivos da legislação referente à Cultura no âmbito Federal, Estadual, bem como, Municipal, aprovada pela Câmara Municipal de Cubatão, que prevê os modos de transferência de recursos da Secretaria Cultura para apoiar os trabalhos dos grupos artísticos. Informou ainda, o Dr. Allan, que o manual do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo disponibiliza os requisitos para repasses ao 3º Setor por meio de entidades sem fins lucrativos. O Sr. Presidente indagou à Sra. Juliana se o processo de 2018 constante das cópias entregues a esta Comissão foi encaminhado à SEJUR, conforme última manifestação da Dra. Paula, para elaboração da versão final da Minuta do Projeto de Lei,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 02 - Ata da 4ª Reunião da CEV nomeada pela Resolução nº 3.009/2022

sendo respondido que, no trânsito do processo ele foi encaminhado à SEGOV para manifestação e entendimento da Administração Superior, porém, não poderia explicar como se deu esse trânsito por, juntamente com o Sr. Pedro, não terem participado da tramitação do mesmo. O Sr. Presidente esclareceu que ficou clara a falta de interesse da Administração Municipal em providenciar uma análise final do processo, parado desde 12 de setembro de 2018. O Sr. Presidente indagou à Sra. Juliana se a Secretaria de Cultura Municipal de Cubatão foi consultada a respeito da inclusão do projeto de retomada dos grupos Artísticos na elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do próximo ano, sendo informado pela Sra. Juliana de que, até o momento, foi instituída apenas a Comissão para Elaboração do Orçamento. Foi dada a palavra ao Sr. Roberto Farias que apontou a necessidade de haver interesse e compromisso do Poder Executivo Municipal com o legado dos grupos artísticos, uma vez que, nos últimos anos, esses grupos dependeram de Emendas Impositivas para se manter. Informou ainda, o Sr. Roberto, que existem modelos, em outros municípios, de orquestras que são mantidas com auxílio do Poder Público. O Sr. Augusto lembrou que, conforme encaminhado pelo Sr. Presidente, em Santos existe o programa “Vovô Sabe Tudo” que poderia ser adaptado à Cidade de Cubatão, encaminhando cópia dos eventos realizados pelo Coral Raízes da Serra em 2019 a esta Comissão. O Sr. Presidente afirmou que o modelo do programa “Vovô Sabe Tudo” foi sugerido em virtude da urgência de prestar-se suporte ao Coral Raízes e que na próxima reunião será importante a presença da Dra. Paula e o Sr. Secretário Municipal de Assistência Social para buscar uma solução para a questão, ressaltando que uma eventual solução sempre dependerá da vontade do Poder Executivo. O Sr. Éder apontou que, na minuta do Projeto de Lei presente nas cópias encaminhadas a esta Comissão, falta um plano de trabalho contendo a descrição do projeto, sugerindo a utilização, como modelo, do plano de trabalho enviado pela Associação de Amigos da Banda Sinfônica e da Banda Marcial de Cubatão para execução das Emendas Impositivas de 2019. Informou ainda, o Sr. Éder, que poderia ser inserida no orçamento atual, por meio de Secretaria de Cultura, o fomento aos “trabalhos artísticos” ao invés do termo “grupos artísticos”, englobando assim a Cultura em geral, em caráter emergencial. Em seguida, o Sr. Presidente fez a leitura da manifestação de apoio aos trabalhos da Comissão, encaminhada pelo Sr. Alexandre Dietrich, músico com atuação artística em importantes centros no Brasil, Estados Unidos e Europa. O Sr. Presidente solicitou o encaminhamento dos documentos apresentados nesta reunião ao grupo de trabalho do *whatsapp* criado pela Comissão Especial. O Vereador Rafael fez uso da palavra lamentando o fato do último despacho do processo ter acontecido em setembro de 2018, sem novos andamentos desde então, apontando a falta de prioridade para a cultura da cidade de Cubatão. Após os debates e esclarecimentos, deliberou-se por: a) realizar nova reunião de trabalho da Comissão, na próxima quarta-feira, 25 de maio, às 14h, na Sala de Reuniões da C.P.L.; b) convidar a Sra. Procuradora Municipal Paula Ravanelli Losada e o Sr. Secretário de Assistência Social, para participarem da próxima reunião de trabalho da Comissão Especial, no dia 25 de maio do corrente ano; c) realizar nova reunião de trabalho da Comissão, na próxima segunda-feira, 30 de maio, às 14h, no Anfiteatro desta Casa e convidar o Sr. Secretário Municipal de Governo, a Sra. Secretária Chefe de Gabinete do Prefeito e o Sr. Secretário Municipal de Cultura, para apresentarem o



Câmara Municipal de Cubatão


Estado de São Paulo


489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

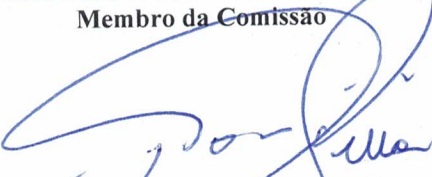
fls. 03 - Ata da 4ª Reunião da CEV nomeada pela Resolução nº 3.009/2022

posicionamento do Poder Executivo sobre o tema. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião. E, para constar, eu, Abraão José Pereira Alcantara - Secretário, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes.


RODRIGO RAMOS SOARES
Presidente da Comissão


ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
Membro da Comissão



GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
Membro da Comissão



RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro da Comissão


JULIANA SOUSA DA SILVA
Representante da Secretaria Municipal de Cultura


PEDRO BIANCHINI JUNIOR
Representante da Secretaria Municipal de Cultura


ROBERTO FARIAS
Maestro Coord. de Grupos Artísticos de Cubatão


ÉDER CRISPIM
Representante da Associação de Amigos da Banda Sinfônica de Cubatão


AUGUSTO SOUZA
Representante do Coral Raízes da Serra


WELISON FERNANDO DOS SANTOS
Representante da Associação Amigos da Banda Marcial de Cubatão


ALLAN VINÍCIUS DE MOURA
Assessor Técnico Jurídico



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

ATA DA 5ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE VEREADORES NOMEADA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.009/2022.

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 14 horas e 25 minutos, na Sala de Reuniões da C.P.L. desta Casa, reuniu-se a Comissão Especial de Vereadores para “OBJETIVAR GESTÕES COM OS SETORES COMPETENTES PARA O RETORNO FORMAL DOS TRABALHOS REALIZADOS PELOS GRUPOS ARTÍSTICOS DE CUBATÃO”. Compareceram os Vereadores Rodrigo Ramos Soares - Presidente da Comissão e Sérgio Augusto de Santana; a Sra. Juliana Sousa da Silva e o Sr. Pedro Bianchini Júnior, representantes da Secretaria Municipal de Cultura de Cubatão; a Dra. Paula Ravanelli Losada - Procuradora da Prefeitura Municipal de Cubatão; o Sr. Roberto Farias - Maestro Coordenador de Grupos Artísticos de Cubatão; o Sr. Augusto Souza - Representante do Coral Raízes da Serra; o Sr. Joelson de França - Presidente da Associação Amigos da Banda Marcial de Cubatão - ASABAMC; o Assessor Técnico Jurídico Dr. Allan Vinícius de Moura; e as Assessorias dos Vereadores: Alessandro Donizete de Oliveira, Guilherme dos Santos Malaquias, Rodrigo Ramos Soares, Rafael de Souza Villar e Sérgio Augusto de Santana. O Sr. Presidente abriu a reunião explicando aos presentes sobre o andamento dos trabalhos já realizados pela Comissão. Em seguida o Sr. Presidente solicitou esclarecimentos à Dra. Paula sobre os processos nº 9324 e 9326 de 2018 do Poder Executivo, que tratam dos trabalhos dos grupos artísticos, nos quais a mesma emitiu parecer. A Dra. Paula informou que existem algumas soluções jurídicas para a resolver situação de apoio aos grupos artísticos, que dependem de vontade política. Disse ainda, a Dra. Paula, que uma solução seria a institucionalização por Lei dos grupos artísticos, tornando-os estáveis, com a correção das inconstitucionalidades apontadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da realização de concurso público para preenchimento de cargos, complementando que essa solução demandaria uma alteração na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal. A seguir, a Dra. Paula afirmou que outra alternativa para solucionar a situação dos grupos artísticos poderia ser a utilização do Marco Regulatório do 3º Setor, que viabilizaria o repasse de recursos da Prefeitura para os grupos artísticos, sendo necessária a constituição desses como Organizações da Sociedade Civil, como é o caso da Banda Sinfônica e da Banda Marcial, estabelecendo-se termos de parceria entre os mesmos e possibilitando o recebimento de recursos do Orçamento Municipal ou via Emendas Impositivas Parlamentares. Ressaltou ainda, a Dra. Paula, que, para tanto, as entidades artísticas necessitariam preencher uma série de requisitos como, por exemplo, a apresentação de Plano de Trabalho e Prestação de Contas, salientando que esses contratos possuem um prazo de validade de até 5 anos consecutivos, exceto no caso das Emendas Impositivas, que são destinadas anualmente às entidades. Indagada pelo Sr. Presidente se o repasse de recursos aos grupos artísticos seria via chamamento público, a Dra. Paula afirmou que, no seu entendimento, o chamamento público seria dispensável. A Sra. Juliana afirmou que, com relação aos contratos de gestão que o Governo do Estado de São Paulo estabelece, mencionados na reunião passada, há uma legislação própria que reconhece a atuação das Organizações Sociais e permite a realização de contratos de gestão ou de termos de fomento. Indagada pelo Sr. Presidente sobre a viabilidade de utilizar-se um modelo de criação de uma Fundação para fazer a gestão dos grupos artísticos, conforme sugerido em outras reuniões



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 02 - Ata da 5ª Reunião da CEV nomeada pela Resolução nº 3.009/2022

desta Comissão, a Dra. Paula afirmou que a criação de uma Fundação demandaria também o encaminhamento e posterior aprovação de Lei Municipal. Indagada ainda pelo Sr. Presidente sobre a Lei do Plano Municipal de Cultura de Cubatão, que determina a manutenção da Cultura na Cidade, a Dra. Paula informou que, conforme prevê a Constituição Federal, não se pode vincular valores específicos para este fim. O Sr. Presidente informou à Dra. Paula sobre a situação atual do Coral Raízes da Serra, fazendo referência ao modelo de manutenção de atividades sociais utilizado na cidade Santos, vinculado à Secretaria de Assistência Social, denominado “Vovô Sabe Tudo”, e perguntou se seria viável realizar algo parecido na cidade de Cubatão, sendo respondido, pela Dra. Paula, que seria necessária uma análise do caso em questão para exarar um parecer sobre o assunto, uma vez que a legislação possui diversas especificidades. O Vereador Sérgio lembrou que em 2019 a Câmara Municipal de Cubatão devolveu ao Poder Executivo parte do valor economizado do seu orçamento, com a promessa de apoio à causa dos grupos artísticos. Após os debates e esclarecimentos, o Sr. Presidente reiterou aos presentes que uma nova reunião de trabalho da Comissão será realizada na próxima segunda-feira, 30 de maio, às 14h, no Anfiteatro desta Casa. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião. E, para constar, eu, Abraão José Pereira Alcantara - Secretário, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes.



RODRIGO RAMOS SOARES
Presidente da Comissão


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Vereador



PAULA RAVANELLO LOSADA
Procuradora da Prefeitura Municipal de Cubatão


JULIANA SOUSA DA SILVA
Representante da Secretaria Municipal de Cultura


PEDRO BIANCHINI JUNIOR
Representante da Secretaria Municipal de Cultura


ROBERTO FARIAS
Maestro Coord. de Grupos Artísticos de Cubatão


AUGUSTO SOUZA
Representante do Coral Raízes da Serra


JOELSON DE FRANÇA
Presidente da ASABAMC


ALLAN VINÍCIUS DE MOURA
Assessor Técnico Jurídico



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

ATA DA 6ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE VEREADORES NOMEADA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.009/2022.

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 14 horas e 30 minutos, no Anfiteatro desta Casa, reuniu-se a Comissão Especial de Vereadores para “OBJETIVAR GESTÕES COM OS SETORES COMPETENTES PARA O RETORNO FORMAL DOS TRABALHOS REALIZADOS PELOS GRUPOS ARTÍSTICOS DE CUBATÃO”. Compareceram os Vereadores Rodrigo Ramos Soares - Presidente da Comissão, Fábio Alves Moreira - Relator, Alessandro Donizete de Oliveira, Guilherme dos Santos Malaquias e Rafael de Souza Villar - Membros; o Vereador Sérgio Augusto de Santana; o Sr. José Carlos Rodrigues - Secretário Municipal de Cultura de Cubatão; a Sra. Juliana Sousa da Silva e o Sr. Pedro Bianchini Júnior, representantes da Secretaria Municipal de Cultura de Cubatão; o Sr. Roberto Farias - Maestro Coordenador de Grupos Artísticos de Cubatão; o Sr. Augusto Souza - Representante do Coral Raízes da Serra; o Assessor Técnico Jurídico Dr. Allan Vinícius de Moura; e as Assessorias dos Vereadores: Alessandro Donizete de Oliveira, Guilherme dos Santos Malaquias, Rodrigo Ramos Soares, Rafael de Souza Villar e Sérgio Augusto de Santana. Abertos os trabalhos o Sr. Presidente informou aos presentes que foi avisado que os demais representantes do Poder Executivo não compareceriam nesta reunião, prejudicando os trabalhos da mesma. O Sr. Vereador Alessandro usou a palavra e lamentou a ausência dos representantes do Poder Executivo, lembrando que a Comissão Especial de Vereador não pode convocar Secretários do mesmo modo que uma Comissão Especial de Inquérito. Em seguida foi dada a palavra ao Sr. José Carlos Rodrigues que informou que, embora ainda não tenha sido formatado o orçamento da cultura para o próximo ano, estão sendo realizados estudos para ampliar o atendimento de oficinas culturais para todos os segmentos culturais, fazendo menção ao Processo nº 738/2022, que está em tramitação na Prefeitura Municipal. Informou ainda, o Sr. José Carlos Rodrigues que aconteceram conversas no gabinete do Sr. Prefeito sobre o objeto dos trabalhos desta Comissão, reiterando que a proposta para a cultura no município é o atendimento mais amplo das oficinas culturais para a população, incluindo as reformas dos próprios públicos e a implementação de monitorias com arte-educadores. Indagado pelo Sr. Vereador Fábio sobre o andamento das obras do Teatro Municipal, o Sr. José Carlos Rodrigues afirmou que estão faltando a adequação ao projeto arquitetônico e executivo para finalizar a licitação do processo e a entrega do Teatro Municipal. Informou ainda, o Sr. José Carlos Rodrigues, que não existe a previsão de retorno formal e continuidade dos trabalhos do grupos artísticos nos moldes anteriores. Em seguida o Sr. Roberto Farias disse que não foi demonstrada, até o presente momento, uma disposição por parte do Poder Executivo, na solução do problema dos grupos artísticos. O Sr. Augusto fez uso da palavra e solicitou ao Sr. José Carlos Rodrigues de Cultura o encaminhamento de um projeto para o Sr. Prefeito Municipal objetivando solucionar a situação dos grupos artísticos, especialmente um auxílio ao Coral Raízes da Serra. Após os debates e esclarecimentos, deliberou-se por: a) realizar nova reunião de trabalho da Comissão, na próxima segunda-feira, 6 de junho, às 14h, na Sala de Reuniões desta Casa, com a presença de todos os presentes; b) convidar ainda os Srs. Genaldo Antônio dos Santos e Wilney José Fraga Secretários Municipais de Finanças e Planejamento, respectivamente, bem como o Dr. Gilberto Freitas da Silva,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 02 - Ata da 6ª Reunião da CEV nomeada pela Resolução nº 3.009/2022

Procurador Geral do Município de Cubatão, para participarem da próxima reunião de trabalho da Comissão. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião. E, para constar, eu, Abraão José Pereira Alcantara Abraão José Pereira Alcantara - Secretário, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes.


RODRIGO RAMOS SOARES
Presidente


FÁBIO ALVES MOREIRA
Relator


ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
Membro


GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
Membro


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Vereador


JOSÉ CARLOS RODRIGUES
Secretário Municipal de Cultura


ROBERTO FARIAS
Maestro Coord. de Grupos Artísticos de Cubatão

AUGUSTO SOUZA
Representante do Coral Raizes da Serra


ALLAN VINÍCIUS DE MOURA
Assessor Técnico Jurídico



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

ATA DA 7ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE VEREADORES NOMEADA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.009/2022.

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às 14 horas e 15 minutos, na Sala de Reuniões desta Casa, reuniu-se a Comissão Especial de Vereadores para “OBJETIVAR GESTÕES COM OS SETORES COMPETENTES PARA O RETORNO FORMAL DOS TRABALHOS REALIZADOS PELOS GRUPOS ARTÍSTICOS DE CUBATÃO”. Compareceram: os Vereadores Rodrigo Ramos Soares - Presidente da Comissão, Alessandro Donizete de Oliveira, Guilherme dos Santos Malaquias e Rafael de Souza Villar - Membros; o Vereador Sérgio Augusto de Santana; o Dr. Gilberto Freitas da Silva - Procurador Geral do Município de Cubatão; a Dra. Fábiana Margarido Alencar Dalessio - Procuradora da Prefeitura Municipal de Cubatão; a Sra. Juliana Sousa da Silva; o Sr. Roberto Farias - Maestro Coordenador de Grupos Artísticos de Cubatão; o Sr. Éder Crispim - Representante da Associação de Amigos da Banda Sinfônica de Cubatão; o Sr. Ulysses de Lima Damacena - Representante da Banda Sinfônica de Cubatão; o Assessor Técnico Jurídico Dr. Allan Vinícius de Moura; e as Assessorias dos Vereadores: Alessandro Donizete de Oliveira, Rodrigo Ramos Soares, Rafael de Souza Villar. Aberta a reunião o Sr. Presidente explicou as presentes sobre o andamento dos trabalhos já realizados pela Comissão e solicitou a leitura dos Ofícios nº 015/SEPLAN/2022 e nº 002/2022/SEFIN, comunicando, respectivamente, a impossibilidade de comparecimento: do Sr. Secretário Municipal de Planejamento de Cubatão, por ter um compromisso agendado anteriormente no mesmo horário; e do Sr. Secretário Municipal de Finanças de Cubatão, por entender que as questões a serem tratadas não possuem pertinência com as atividades subordinadas à sua pasta. Ato contínuo, o Sr. Presidente solicitou a leitura da Ata da 5ª Reunião de Trabalho da Comissão, para conhecimento das falas da Dra. Paula Ravanelli Losada, mencionando possibilidade de contratação direta no caso de artistas talentosos, conforme explicação da Dra. Paula. Em seguida, o Dr. Gilberto fez uso da palavra frisando que as soluções jurídicas para a situação dos grupos artísticos dependem da vontade política. Disse, o Dr. Gilberto, que ratifica o entendimento da Dra. Paula observando que a solução efetiva e permanente se daria por meio da realização de concurso público para o preenchimento de cargos na Prefeitura Municipal, impossibilitando, nesse contexto, o aproveitamento dos corpos artísticos existentes na cidade. Disse ainda, o Dr. Gilberto, que outra solução seria via o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, sendo necessária a institucionalização dos corpos estáveis com personalidade jurídica própria, por meio de contratações com prazos de duração definidas em Lei, ressaltando que esta não seria uma solução perene, uma vez que dependeria de recursos do Orçamento Municipal e de Emendas Impositivas. Lembrou, o Dr. Gilberto, que quando a Lei Municipal nº 3.232 de 2008 foi declarada inconstitucional, discutiu-se a possibilidade de instituir personalidade jurídica própria para os grupos artísticos afetados e que isso possibilitaria a busca de recursos e parcerias em outras esferas, para além do Poder Público Municipal. Em relação a contratação direta de artistas com notório saber, como Gilberto Gil, o Dr. Gilberto disse que o enquadramento, naquilo que pode ser considerado notório saber, demanda cautela, devido as especificidades da Lei nº 8.666 de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 02 - Ata da 7ª Reunião da CEV nomeada pela Resolução nº 3.009/2022

1993, sendo complementado pela Dra. Fábiana com a informação de que a partir do ano de 2023, ingressará uma nova Legislação Federal que trata das Licitações e Contratos Administrativos. Disse ainda, o Dr. Gilberto, que a instituição de uma Fundação Municipal para administrar esses corpos estáveis dependeria também de Projeto de Lei. Em relação ao programa “Vovô Sabe Tudo” do Município de Santos, citado como um modelo para auxiliar ao Coral Raízes da Serra, o Dr. Gilberto informou que, no programa “Vovô Sabe Tudo”, a experiência da pessoa da terceira idade é aproveitada em diversas atividades em prol da sociedade, não sendo exclusiva para atividades culturais. A Sra. Juliana usou a palavra e informou que a minuta do Projeto de Lei constante nos processos nºs 9.324 e 9.326 de 2018 da Prefeitura precisaria de uma atualização na parte final da redação, onde encontra-se um vedativo aos grupos artísticos que remete à Lei Municipal nº 3.232 de 2008, e que será convocada a Conferência de Cultura onde será revisado o texto da minuta citada. Indagada pelo Sr. Presidente sobre a dotação de R\$ 4.036.000,00 (quatro milhões e trinta e seis mil reais) para o Fundo Municipal da Cultura, conforme a Lei Orçamentária Anual de Cubatão para o Exercício de 2022, relativo às movimentações nos valores do referido Fundo, bem como se a Secretaria Municipal de Cultura publicou editais para apresentação de projetos que incentivem a realização de eventos culturais, conforme dispõe a Lei Municipal nº 3.511 de 2012, a Sra. Juliana afirmou não ter conhecimento sobre a existência desse valor no Fundo Municipal de Cultura, que o fundo operou o repasse de auxílios da Lei Aldir Blanc em Cubatão, no ano de 2020, e solicitou cópia da documentação mencionada pelo Sr. Presidente para diligências na Secretaria de Cultura. O Vereador Guilherme perguntou se o valor mencionado permanece no Fundo Municipal de Cultura para utilização posterior, sendo respondido pelo Dr. Gilberto que os valores permanecem no referido Fundo. O Sr. Roberto Farias fez uso da palavra citando exemplos de entidades artísticas mantidas com auxílio do poder público, em especial a Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, criada pela Lei nº 2.733 de 1954, referência em cultura no país e na América Latina e, segundo o mesmo, gerida por contrato de gestão, sem históricos de interrupções nas suas atividades. O Sr. Presidente lamentou a ausência do Sr. Secretário Municipal de Finanças, discordando do posicionamento manifestado no Ofício nº 002/2022/SEFIN, lembrando ainda que as Comissões Permanentes e Temporárias do Poder Legislativo possuem competência para convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, conforme dispõe o inciso II, do § 2º, do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Cubatão. Após os debates e esclarecimentos, a Comissão deliberou por: a) oficial à Secretaria Municipal de Cultura solicitando informações: sobre a utilização dos valores de R\$ 4.036.000,00 (quatro milhões e trinta e seis mil reais) do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura; se foram publicados editais para apresentações de Projetos, conforme dispõe a Lei Municipal nº 3.511 de 2012; e sobre os membros que compõe a Comissão de Análise de Projetos (CAP), instituída pela referida Lei; b) analisar a minuta do Projeto de Lei constante dos processos nºs 9.324 e 9.326 de 2018 do Poder Executivo de Cubatão e da Lei nº 15.948 de 2013 do Município de São Paulo, para verificar a viabilidade jurídica de encaminhamento a esta Casa de Leis, de um Projeto de Lei, de autoria do Legislativo, que verse sobre o Programa Municipal de Cultura, com as devidas adequações legais; c) realizar Audiência Pública no dia 7 de julho do corrente ano, às 18h,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 03 - Ata da 7ª Reunião da CEV nomeada pela Resolução nº 3.009/2022

para tratar do retorno formal dos trabalhos realizados pelos grupos artísticos de Cubatão. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião. E, para constar, eu, Abraão José Pereira Alcantara Abraão José Pereira Alcantara - Secretário, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes.


RODRIGO RAMOS SOARES
Presidente


ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
Membro


GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
Membro


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro



SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Vereador


JULIANA SOUSA DA SILVA
Representante da Secretaria Municipal de Cultura


GILBERTO FREITAS DA SILVA
Procurador Geral do Município de Cubatão


FABIA MARGARIDO ALENCAR DALESSIO
Procuradora da Prefeitura Municipal de Cubatão


ROBERTO FARIAS
Maestro Coord. de Grupos Artísticos de Cubatão


ÉDER CRISPIM
Representante da Associação de Amigos da Banda Sinfônica de Cubatão


ULYSSES DE LIMA DAMACENA
Representante da Banda Sinfônica de Cubatão


ALLAN VINÍCIUS DE MOURA
Assessor Técnico Jurídico



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

ATA DA 8ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE VEREADORES NOMEADA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.009/2022.

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Reuniões desta Casa, reuniu-se a Comissão Especial de Vereadores para “OBJETIVAR GESTÕES COM OS SETORES COMPETENTES PARA O RETORNO FORMAL DOS TRABALHOS REALIZADOS PELOS GRUPOS ARTÍSTICOS DE CUBATÃO”. Compareceram: os Vereadores Rodrigo Ramos Soares - Presidente da Comissão e Guilherme dos Santos Malaquias - Membro; o Sr. Pedro Bianchini Júnior, representante da Secretaria Municipal de Cultura de Cubatão; o Sr. Roberto Farias, Maestro Coordenador de Grupos Artísticos de Cubatão; o Sr. Ulysses de Lima Damacena, representante da Banda Sinfônica de Cubatão; o Sr. Marcos Sadao, Maestro da Banda Sinfônica de Cubatão; o Sr. André Farias, Maestro do Grupo Rinascita; o Sr. Roberto Farias - Maestro Coordenador de Grupos Artísticos de Cubatão; a Sra. Nadja Paulino, Representante do Coral Zanzalá; o Sr. Joel Junior, Representante do Coral Zanzalá; e as Assessorias dos Vereadores: Alessandro Donizete de Oliveira, Guilherme dos Santos Malaquias e Rodrigo Ramos Soares. Ausente o Assessor Técnico Jurídico Dr. Allan Vinícius de Moura, devidamente justificado. Abertos os trabalhos, o Sr. Presidente explicou que a presente reunião visa organizar a Audiência Pública para tratar do retorno formal dos grupos artísticos de Cubatão, indagando aos presentes se concordavam com a data do dia sete de julho do corrente ano, às 19 horas, para realização da referida Audiência, tendo os presentes concordado com a data sugerida. O Sr. Presidente indagou se seria possível a realização de apresentações artísticas, por parte dos grupos, na referida Audiência, incluindo a entoação dos hinos Nacional e da cidade de Cubatão, sendo respondido pelo Sr. Roberto Farias que existe a possibilidade de apresentações instrumentais e com canto pelos grupos artísticos, como as “Três Canções para Schmidt” e outros poemas musicados. O Sr. André Farias complementou informando que, na impossibilidade dessas apresentações mencionadas pelo Sr. Roberto Farias, em virtude de eventuais compromissos dos artistas, poderiam realizar-se apresentações menores, com quintetos ou sextetos musicais. O Sr. Presidente ressaltou a importância da mobilização, por partes dos grupos artísticos, para comparecerem e representarem a Cultura da cidade na Audiência a ser realizada, solicitando aos mesmos que encaminhem na próxima semana, uma lista de sugestões de personalidades e representantes de entidades a serem convidados a participar da aludida Audiência Pública, bem como, o encaminhamento de vídeos de manifestações de apoio aos trabalhos dos grupos artísticos de Cubatão, por parte dessas e outras personalidades e representantes do meio artístico. Após os debates e esclarecimentos, o Sr. Presidente encerrou a reunião. E, para constar, eu, Abraão José Pereira Alcantara - Secretário, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes.


RODRIGO RAMOS SOARES
Presidente



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 02 - Ata da 8ª Reunião da CEV nomeada pela Resolução nº 3.009/2022


GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
Membro


PEDRO BIANCHINI JÚNIOR
Representante da Secretaria Municipal de Cultura

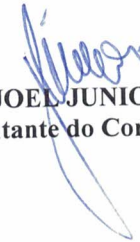

ROBERTO FARIAS
Maestro Coord. de Grupos Artísticos de Cubatão


ULYSSES DE LIMA DAMACENA
Representante da Banda Sinfônica de Cubatão


MARCOS SADAO
Maestro da Banda Sinfônica de Cubatão


ANDRÉ FARIAS
Maestro do Grupo Rinascita


NADJA PAULINO
Representante do Coral Zanzalá


JOEL JÚNIOR
Representante do Coral Zanzalá



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PELA COMISSÃO ESPECIAL DE VEREADORES NOMEADA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.009/2022, PARA DISCUTIR A SITUAÇÃO DOS GRUPOS ARTÍSTICOS DE CUBATÃO.

Aos sete dias do mês de julho do corrente ano, às dezenove horas, conforme Edital de Convocação publicado no Diário Oficial Eletrônico de Cubatão, Edição do dia 21 de junho do corrente ano, compareceram os que atenderam ao chamamento do Edital para participar da Audiência Pública, que objetiva “Discutir a Situação dos Grupos Artísticos de Cubatão”. Presentes os Vereadores integrantes da Comissão Especial de Vereador: Rodrigo Ramos Soares - Presidente, Fábio Alves Moreira - Relator, Alessandro Donizete de Oliveira e Guilherme dos Santos Malaquias - Membro. Presentes também o Vereador Sérgio Augusto de Santana e o ex-vereador Márcio Silva Nascimento; o Assessor Técnico Jurídico Dr. Allan Vinícius de Moura; personalidades e representantes dos grupos artísticos e demais munícipes. O Sr. Presidente iniciou a presente Audiência Pública convidando para comporem a Mesa: o Relator da Comissão Especial - Vereador Fábio Alves Moreira; o Sr. Roberto Farias - Maestro e Coordenador dos Grupos artísticos de Cubatão, representando os demais artistas da cidade; e, posteriormente, o Sr. Ivan da Silva - Vice-Prefeito Municipal, bem como o Sr. Júlio César Versolato - Vice-Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil. Em seguida o Sr. Presidente ressaltou que apesar dos convites enviados aos representantes do Poder Executivo, os mesmos alegaram que não puderam comparecer em virtude de agendamento de compromissos no mesmo horário. O Sr. Presidente solicitou 1 minuto de silêncio em memória das vítimas da COVID-19 e, na sequência, registrou a presença das demais autoridades que participaram da Audiência Pública. Dando prosseguimento o Sr. Presidente fez as suas considerações iniciais, relatando aos presentes como se deu a inconstitucionalidade da Lei nº 3.232 de 04 de abril de 2008, que mantinha os grupos artísticos da cidade; como o Poder Legislativo tem dado suporte aos grupos artísticos por meio de Emendas Impositivas e reunindo os Vereadores em Comissões Especiais para propor alternativas para a solução do problema. Na sequência o Sr. Presidente solicitou ao Sr. Relator que apresentasse as alternativas jurídicas discutidas pela Comissão Especial de Vereadores, visando o retorno formal das atividades dos grupos artísticos de Cubatão, bem como demais observações financeiro-orçamentárias que demonstraram o superávit do município de Cubatão no exercício de 2021. O Sr. Relator apresentou as 7 alternativas e suas características, apuradas pela Comissão, sendo elas, em síntese: Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Procedimento de Manifestação de Interesse, Lei do Fundo Municipal de Cultura (Lei Municipal nº 3.511/2012), Emendas Impositivas aos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais, Inexigibilidade de chamamento Público; e Realização de Concurso Público para admissão de Servidores. Apresentou também, o Sr. Relator, os aspectos financeiros-orçamentários do município de Cubatão, que apontam para um superávit orçamentário de R\$ 261.224.672,79 no último bimestre do exercício de 2021, conforme o Relatório de Gestão Fiscal disponível no site da Prefeitura Municipal de Cubatão¹. Dando prosseguimento, o Sr. Presidente passou a palavra aos Srs. Vereadores que desejassem fazer o uso da palavra, sendo importante ressaltar as falas: do Vereador Alessandro sobre a boa disponibilidade orçamentária da cidade, contrastando com a falta de iniciativa da gestão municipal, que afeta a qualidade de vida dos munícipes em áreas como a Saúde, Educação, Cultura e Esporte; do Vereador Sérgio ressaltando a importância de se preocupar com a História e Cultura da cidade, que o Poder Executivo deveria ter mais amor

¹<https://cubatao.sp.gov.br/6o-bimestre-de-2-021-rreor-relatorios-resumidos-da-execucao-orcamentaria-e-3o-quadrimestre-de-2-021-rgf-relatorios-de-gestao-fiscal/>



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

ph 238 4

fls. 02 - Ata da Audiência Pública da CEV nomeada pela Resolução nº 3.009/2022

pelo povo e a história de Cubatão; do Vereador Guilherme afirmando que ainda existe esperança e alternativas para os grupos artísticos e que o intuito não é o embate com Executivo, mas buscar soluções para os problemas em diversas áreas da cidade; e do Vereador e Relator Fábio dizendo que, em pleno século 21, não deveria ser necessária a mobilização para pedir socorro aos grupos artísticos e sim falar-se em ampliação dos trabalhos e de como usar os recursos sobrando do Município de Cubatão. Na sequência os presentes acompanharam às manifestações encaminhadas por vídeo, em apoio aos trabalhos dos grupos artísticos. Em seguida o Sr. Presidente franqueou a palavra: ao Sr. Vice-Prefeito que iniciou sua fala lembrando do o privilégio de ter trabalhado com a Sra. Zélia Trombino em prol grupos artísticos da cidade, e que independente do cargo que atualmente ocupa, é defensor da causa dos grupos; ao Sr. Vice-Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil que manifestou a disposição e apoio da Ordem dos Músicos do Brasil à causa dos grupos artísticos de Cubatão, ressaltando que os trabalhos dos mesmos não se limita a cantar ou tocar, mas também influencia diretamente na vida da população; e ao Sr. Maestro Roberto Farias que falou sobre o reconhecimento dos artistas da cidade por parte de artistas nacionais e internacionais, sobre a dor em ver um músico precisar vender seu instrumento de trabalho por falta de recursos e incentivos da cidade, ressaltando que a causa não é somente sobre dinheiro, mas também social, uma vez que grupos artísticos beneficiam a saúde mental e psicológica da população. Na sequência, fizeram uso da palavra os representantes das entidades e demais munícipes presentes, ressaltando-se que toda a Audiência Pública, com duração de 4 horas, foi transmitida ao vivo e gravada pela TV Câmara (<https://www.youtube.com/watch?v=BGqwTUhFXEc>) e que a sugestão de minuta de Projeto de Lei encaminhada pelo Sr. Lincon Espada será juntada aos autos do processo administrativo da presente CEV. Após as falas, foram realizadas apresentações pelos Grupos: Rinascita, Coral Zanzalá, Banda Sinfônica de Cubatão e Corpo Coreográfico da Banda Marcial de Cubatão. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a Audiência Pública. E, para constar, eu, Abraão José Pereira Alcantara - Secretário, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes.

RODRIGO RAMOS SOARES
Presidente

FÁBIO ALVES MOREIRA
Relator

ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
Membro

GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
Membro

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Vereador

ALLAN VINÍCIUS DE MOURA
Assessor Técnico Jurídico



PROCESSO Nº 344/2022

ESPÉCIE: REQUERIMENTO Nº 29/2022

AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES – VEREADOR

ASSUNTO: OBJETIVA GESTÕES COM OS SETORES COMPETENTES PARA O RETORNO FORMAL DOS TRABALHOS REALIZADOS PELOS GRUPOS ARTÍSTICOS DE CUBATÃO

DATA: 20/04/2022

RELATÓRIO FINAL

I – SÍNTESE DOS TRABALHOS DA COMISSÃO ESPECIAL DE VEREADORES

Foi aberta a presente Comissão Especial de Vereadores com o objetivo de verificar, juntamente com os setores competentes do Poder Executivo Municipal, a viabilidade técnico-jurídica e financeiro-orçamentária para retomada formal dos trabalhos realizados pelos grupos artísticos no município de Cubatão, a fim de proporcionar aos munícipes, sobretudo à população carente, o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes de cultura, bem como a valorização e a difusão das manifestações culturais, tal como preconizado pelo art. 215 da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em meados de 2018, a Lei Municipal nº 3.232/2008, que destinava aportes financeiros a título de ajuda de custo mensal aos diversos grupos artísticos que compunham os Corpos Estáveis do Município, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ação direta de inconstitucionalidade nº 2238978-38.2017.8.26.0000.

Desde então, o relevante trabalho sociocultural prestado pelo setor artístico-musical de Cubatão vem enfrentando dificuldades para manter a continuidade de seus trabalhos, principalmente após o longo período de paralisação de atividades decorrente da pandemia COVID-19.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fl. 323

A Comissão Especial de Vereadores recebeu manifestações de apoio de grandes personalidades do meio artístico-musical, entre eles o maestro e compositor Ricardo Tacuchian, doutor pela Universidade do Sul da Califórnia e membro da Academia Brasileira de Música; Henrique Autran, professor aposentado da USP, ex-diretor da Escola Municipal de Música de São Paulo, criador e ex-diretor do curso de música das Faculdades Cantareira; maestrina Mônica Giardini, docente de pós-graduação em regência orquestral e regente titular da Banca Sinfônica Jovem do Estado de São Paulo; e Roberto Tibiriçá, membro da Academia Brasileira de Música e membro honorário da Academia Nacional de Música.

Durante os trabalhos da Comissão, foram realizadas 8 (oito) reuniões com a participação de representantes dos grupos artísticos e 1 (uma) audiência pública, conforme demonstram as atas constantes nas fls. 10, 31-32, 33-34, fls. 216-218, 229-230, fls. 237-238, fls. 245-247, fls. 261-262 e fls. 297-298 dos presentes autos. Além disso, foram obtidas cópias do Processo nº 9324/2018 (fls. 35-155), da Prefeitura Municipal de Cubatão, que versa sobre minuta de chamamento público para gestão do programa grupos artísticos de Cubatão, bem como cópias do Processo nº 9326/2018 (fls. 156-212), da Prefeitura Municipal de Cubatão, que versa sobre a minuta de um projeto destinado a instituir o programa Grupos Artísticos de Cubatão.

Analizadas as cópias do Memo nº 149/2018/SECULT/lss e do Processo nº 9324/2018 da Prefeitura de Cubatão (fls. 35-155), a presente Comissão verificou que, após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.232/2008 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ocorreu em 23 de maio de 2018, conforme cópia anexa do acórdão (fls. 178), a Secretaria Municipal de Cultura apresentou, em agosto de 2018 (fls. 35 e 119), uma minuta de edital de chamamento público para gestão do programa grupos artísticos de Cubatão mediante celebração de Termo de Colaboração, conforme demonstram as cópias juntadas nas fls. 60-118 dos presentes autos.

Porém, o parecer jurídico elaborado pela douta Procuradoria da Prefeitura Municipal de Cubatão (fls. 137-153) entendeu necessária a criação de um programa específico para os grupos artísticos de Cubatão. Segundo o parecer jurídico da Procuradoria Municipal (fls. 137-153), o Edital de Chamamento



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fl. 329

Público somente poderia ser lançado se o programa objeto da parceria já estivesse institucionalizado.

Ademais, no entendimento da Procuradoria Municipal, para que pudesse ser lançado um edital de chamamento público para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil, a Administração deveria apresentar um plano de trabalho com parâmetros e indicadores consolidados e conhecidos.

Segundo a ilustre procuradora municipal subscritora do parecer jurídico de fls. 137-153, *"(...) o Edital de Chamamento Público só poderá ser lançado – pelo menos nos moldes em que foi proposto, ou seja, por meio de instrumento de colaboração – quando o programa objeto da parceria já estiver institucionalizado, com parâmetros e indicadores consolidados e conhecidos, que deverão ser apresentados pela Administração por meio do Plano de Trabalho, que vier a ser estabelecido"*.

Dito de outro modo, a celebração de Termo de Colaboração dependeria de prévia elaboração de um plano de trabalho de iniciativa da própria Secretaria Municipal de Cultura, *"a ser desenvolvido pelos técnicos da SECULT"*, nas palavras da nobre procuradora Dra. Paula Ravanelli Lousada (fls. 140).

Isso porque a celebração de parceria mediante termo de colaboração pressupõe a existência de um plano de trabalho elaborado pelo próprio Poder Público, conforme preceitua o art. 16 da Lei Federal nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). Nessa sorte de ideias, cumpre reproduzir a redação do art. 16 da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 16. O **termo de colaboração** deve ser adotado pela **administração pública** para consecução de **planos de trabalho de sua iniciativa**, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Porém, a Secretaria Municipal de Cultura, à época, apresentou plano de trabalho em branco no Anexo VIII da Minuta do Edital de Chamamento Público, conforme demonstram as fls. 99 e 100 dos presentes autos, o que ensejou parecer jurídico desfavorável, inviabilizando, portanto, a realização do



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fl. 330

Chamamento Público. Para mais clareza, cumpre transcrever os seguintes trechos do parecer jurídico da Procuradoria Municipal (fls. 139-140):

Nesse sentido, como a Secretaria da Cultura fez opção pelo Termo de Colaboração, nos termos da minuta apresentada. É de se supor que o Programa Grupos Artísticos de Cubatão já esteja instituído do âmbito Municipal. Porém, é de nosso conhecimento que o referido programa ainda não foi instituído. Os grupos artísticos ainda se regulam pela Lei 3.232, de 2008, que foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238978-38.2007.8.26.0000, cujo Acórdão declara a lei inconstitucional, com eficácia a partir de 23 de setembro de 2018.

Ante o exposto, a primeira observação que temos que fazer é que o Edital de Chamamento Público só poderá ser lançado – pelo menos nos moldes em que foi proposto, ou seja, por meio de instrumento de colaboração – quando o programa objeto da parceria já estiver institucionalizado, com parâmetros e indicadores consolidados e conhecidos, que deverão ser apresentados pela Administração por meio do Plano de Trabalho, que vier a ser estabelecido.

Fica assim evidente, que o Plano de Trabalho que venha a ser publicizado, no caso de optar por um termo de colaboração, nada tem a ver com o formulário em branco, disponibilizado no Anexo III do Edital – Modelo de Plano de Trabalho. Ele deve ser um Plano de Trabalho completo, a ser desenvolvido pelos técnicos da SECULT.

Se a pasta não tem ainda expertise para isso, por ser programa novo, nestes moldes, nos parece recomendável sugerir que se utilize para tal fim a outra modalidade de parceria, que é o termo de fomento, pois nesse caso, não se demandaria a institucionalização prévia do programa dentro da Administração Pública, pois que ele seria apresentado pela Organização do Terceiro Setor interessada em promovê-lo.

A presente Comissão constatou, também, que a Secretaria Municipal da Cultura elaborou, em agosto de 2018, a minuta de um projeto de lei objetivando a instituição do Programa Grupos Artísticos de Cubatão, conforme demonstram as cópias do Memo 150/2018/SECULT/Iss e do Processo nº 9326/2018 da Prefeitura de Cubatão (fls. 156-212).

Porém, tanto a minuta do projeto de lei para criação do programa grupos artísticos de Cubatão quanto a minuta do edital de chamamento público para celebração de termo de colaboração com organização da sociedade civil não foram levados a cabo pelo Poder Executivo.

Quanto aos aspectos orçamentários, a presente Comissão verificou que a Lei Orçamentária Anual de 2022 (Lei Municipal nº 4.166/2021) consignou dotação no valor R\$ 4.036.000,00 (quatro milhões e trinta e seis mil reais) para manter o Fundo Municipal de Cultura, conforme cópia do quadro de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fl. 331

detalhamento de despesa da Secretaria Municipal da Cultura (fls. 248) obtida no sítio eletrônico oficial desta edilidade, no link¹ do Projeto de Lei nº 91/2021.

Como o art. 2º, inciso II, alínea “d”, da Lei Municipal nº 3.511, de 11 de janeiro de 2012, que disciplina o Fundo de Incentivo à Cultura de Cubatão, prevê a possibilidade de destinação de recursos do Fundo Municipal da Cultura aos projetos que tenham por objetivo a realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas, música e cultura popular, esta Comissão, por meio do Ofício nº 21/2022/CEV (fls. 258), pediu que a Secretaria Municipal de Cultura informasse se foram utilizados os valores de R\$ 4.036.000,00 (quatro milhões e trinta e seis mil reais), constantes do anexo do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, do Fundo Municipal da Cultura.

Em resposta, o Sr. Secretário Municipal da Cultura, por meio do Ofício nº 39/2022/SECULT/GS/jss (fls. 288-289), prestou as seguintes informações:

Os valores fixados no FICC – Fundo de Incentivo a Cultura de Cubatão para o exercício de 2022 foram incluídos pelo Departamento de Receita da Secretaria de Finanças como estimativas de repasse provenientes do Governo Federal, por meio de transferência fundo a fundo. Trata-se de uma estimativa de receita ainda não creditada, já que depende da aprovação de dois projetos de lei, que versam sobre apoios à comunidade artística.

Lei Aldir Blanc 2 – que se configurará como um programa de transferência fundo a fundo que deverá repassar proporcionalmente recursos do Fundo Nacional de Cultura à estados e municípios por 5 anos.

Lei Paulo Gustavo – que se configura como uma lei de apoio emergencial à cultura, com divisão proporcional de recursos a estados e municípios para exercício em 2022, por meio do Fundo do Audiovisual.

Os dois projetos de lei foram aprovados na Câmara Federal e no Senado, contudo foram vetados integralmente pelo Presidente da República. Os projetos de lei estão pautados para apreciação em sessão mista do Congresso Nacional para o próximo dia 05/07/2022 para possível derrubada dos vetos. Somente com a aprovação das leis é que possíveis repasses poderão ser realizados. Importante ressaltar que os valores previstos podem sofrer alterações diversas, dada à aprovação e proporcionalidade dos projetos de lei.

Em seguida, esta Comissão encaminhou, em 30 de junho de 2022, o Ofício nº 39/2022/CEV (fls. 295) ao Sr. Secretário Municipal de Finanças solicitando informações sobre o saldo atual existente na conta bancária do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura. Porém, até a presente data, o Sr.

¹ <https://www.cubatiao.sp.leg.br/processo-legislativo/projetos-de-lei/arquivos/pl-2021-1/4o-trim-out-nov-dez/pl-91-2021-ploa-2022>



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fl. 332

Secretário Municipal de Finanças não respondeu ao Ofício nº 39/2022/CEV desta Comissão.

Além disso, é preciso ressaltar que o Sr. Secretário Municipal de Finanças, conquanto devidamente convidado por esta Comissão, por meio do Ofício nº 18/2022/CEV (fls. 240), deixou de comparecer à 7ª reunião desta comissão especial de vereadores, realizada em 6 de junho de 2022, conforme ata de fls. 245-247, sob a justificativa de que as questões que seriam tratadas na reunião não possuiriam pertinência com as atividades subordinadas ao cargo que ocupa, conforme justificativas apresentadas pelo Sr. Secretário Municipal de Finanças no Ofício nº 002/2022/SEFIN (fls. 243).

Não obstante a ausência de informações sobre o saldo existente na conta do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, é importante esclarecer, por outro lado, que, conforme balanço orçamentário (fls. 311-315) divulgado no site oficial da Prefeitura de Cubatão, o município de Cubatão encerrou o último bimestre do exercício de 2021 com superávit orçamentário no valor de R\$ 261.224.672,79 (duzentos e sessenta e um milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos). O balanço orçamentário relativo ao 6º bimestre de 2021, a propósito, encontra-se disponível no seguinte link:

<https://www.cubatao.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/6o-RREO-ANEXO-01-Balanco-Orcamentario.pdf>

Por fim, cumpre deixar registrado que a presente Comissão Especial de Vereadores realizou audiência pública na sede da Câmara Municipal de Cubatão, no dia 7 (sete) de julho de 2022, para discutir a situação dos grupos artísticos no município Cubatão. Na tentativa de aproximar esse importante segmento cultural das autoridades municipais responsáveis pela execução das políticas públicas municipais da área da cultura, esta Comissão convidou o Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Cubatão bem como o Senhor Secretário Municipal da Cultura para participarem da referida audiência pública, conforme Ofício nº 22/2022/CEV (fls. 270) e Ofício nº 24/2022/CEV (fls. 272), respectivamente; porém, nenhuma das duas autoridades compareceram à audiência pública, conforme ata de fls. 297-298.

É a síntese do necessário.



II – DAS CONCLUSÕES DA CEV

Após realizadas diversas reuniões com a participação de representantes dos grupos artísticos, da Secretaria Municipal da Cultura e da Procuradoria Municipal, esta Comissão Especial de Vereadores concluiu que o Poder Executivo possui, a sua disposição, as seguintes alternativas, previstas na legislação, para viabilizar a retomada dos trabalhos dos grupos artísticos. São elas:

2.1. Realização de Chamamento Público para celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil

As parcerias firmadas pelo Poder Público com organizações da sociedade civil são reguladas pela Lei Federal nº 13.019/2014, também denominada de “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil” (MROSC).

Em regra, a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil deve ser precedida de Chamamento Público, que é uma espécie de seleção pública destinada a assegurar o princípio da isonomia entre as diversas entidades privadas sem fins lucrativos interessadas em firmar parcerias com o Poder Público, garantindo-se, assim, a impessoalidade na escolha da entidade.

De acordo com o art. 24 da Lei Federal nº 13.019/2014, o Poder Executivo deve promover prévio Chamamento Público, a fim de selecionar a(s) organização(ões) da sociedade civil que celebrará(ão) a parceria. Para mais clareza, segue abaixo o teor do art. 24 da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento **será precedida de chamamento público** voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, há duas espécies de parcerias: termo de colaboração e termo de fomento.

Porém, antes de abordar as diferenças entre termo de colaboração e termo de fomento, é preciso esclarecer que, para que a Administração possa abrir chamamento público para celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento com organizações da sociedade civil, é necessária a indicação da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, nos termos do inciso II do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014:



fl. 334

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

Dessa forma, para realizar as despesas decorrentes da parceria, faz-se necessária a existência de dotação específica na Lei Orçamentária Anual, sendo que os projetos de LOA são de autoria privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165, inciso III, da CF, a saber:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

Com relação às parcerias plurianuais, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, faz-se necessária, também, a sua inclusão na Lei do Plano Plurianual, nos termos do § 1º do art. 167 da Constituição Federal:

Art. 167. (...)

(...)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

O Poder Executivo ainda está adstrito à observância do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



fl. 335

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Por outro lado, as organizações da sociedade civil interessadas em firmar parcerias com o Poder Público, seja mediante chamamento público, seja mediante dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, devem cumprir os requisitos previstos nos artigos 2º, inciso I, 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Pr. 336

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fr. 337

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Além disso, devem ser observadas as vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014, a saber:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fn. 338

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Postas tais considerações, cumpre esclarecer, a seguir, a distinção entre Termo de Colaboração e Termo de Fomento.

2.1.1. Do Termo de Colaboração

O termo de colaboração está previsto no art. 16 da Lei Federal nº 13.019/2014, que assim dispõe:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Observe-se, portanto, que o termo de colaboração destina-se a selecionar organizações da sociedade civil para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública.

2.1.2. Do Termo de Fomento

O termo de fomento está previsto no art. 17 da Lei Federal nº 13.019/14, que assim dispõe:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

pl. 339

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Ao contrário do termo de colaboração, que depende de um plano de trabalho de iniciativa da administração pública, o termo de fomento destina-se a selecionar entidades privadas sem fins lucrativos para consecução de planos de trabalhos propostos pelas próprias organizações da sociedade civil.

Em suma, o termo de fomento deve ser adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, ao passo que o termo de colaboração deve ser adotado para a consecução de planos de trabalho concebidos pela administração pública, ou seja, o termo de colaboração visa executar projetos ou atividades parametrizadas pela própria administração pública.

2.2. Inexigibilidade de Chamamento Público

As hipóteses de inexigibilidade de chamamento público estão previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, nestes termos:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Embora o inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 permita afastar o chamamento público quando houver lei autorizando a destinação de subvenção social a determinada organização da sociedade civil expressamente identificada na referida lei, os requisitos necessários para que essa parceria se estabeleça estão previstos no *caput* do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, a saber: natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

f. 340

Ocorre que a análise do cumprimento dos requisitos previstos no *caput* do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 é de competência privativa do Poder Executivo. Ou seja, a mera existência de lei autorizando destinação de subvenção social a determinada entidade não assegura, por si só, a celebração direta de parceria mediante inexigibilidade de chamamento público, pois o Poder Executivo ainda deve avaliar se o objeto da parceria possui natureza singular ou se as metas somente podem ser atingidas por determinada entidade. Dessa forma, repita-se, somente ao Poder Executivo é que cabe avaliar se o objeto da parceria possui natureza singular ou se as metas somente podem ser atingidas por determinada entidade, não podendo o Poder Legislativo invadir a esfera de competência reservada ao administrador público. Nesse sentido, o art. 32, *caput* e §§ 1º a 3º, da Lei Federal nº 13.019/2014 dispõe que as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de chamamento público serão justificadas pelo administrador público, devendo o extrato da justificativa ser publicado no sítio oficial da administração pública e, eventualmente, no meio oficial de publicidade da administração pública, a critério do administrador público, cabendo impugnação à justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação, nestes termos:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Ademais, para destinação de subvenções a organizações da sociedade civil, além da necessidade de autorização em lei específica, devem ser observadas as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fl. 34

estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A propósito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Municipal nº 4.196/2022) prevê os seguintes requisitos para a concessão de subvenções sociais:

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 24. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoa jurídica desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Art. 25. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na c e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas as entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.



f. 342

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

§ 4º A transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições dependerá de autorização legislativa específica, conforme art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As disposições dos arts. 21 e 22 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Outrossim, o projeto de lei autorizando determinada entidade a receber subvenção social deve ser de autoria exclusiva do Poder Executivo, por versar sobre atos de administração e prestação de serviços públicos, nos termos do inciso IV do art. 50 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o inciso XIV do art. 47 da Constituição Estadual, nestes termos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Constituição Estadual

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

O projeto de lei para autorizar a concessão de subvenção social deve estar instruído com a documentação comprobatória do cumprimento do art. 17, caput e §§ 1º a 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que assim dispõem:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa** de que trata o caput **deverão ser instruídos** com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a **origem dos recursos** para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, **o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Pl. 343

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADCT

Art. 113. A **proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.

Ademais, é preciso esclarecer que, além de lei específica autorizando a concessão de subvenção social a determinada entidade nominalmente identificada, faz-se necessária, ainda, a previsão dessa despesa na lei orçamentária anual. Isso porque a realização de qualquer despesa depende da existência de dotação específica na lei orçamentária anual, nos termos do inciso II do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014, combinado com os incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal, sendo certo que a iniciativa de lei orçamentária é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165, inciso III, da Constituição Federal.

Em se tratando de parcerias plurianuais, faz-se necessária, ainda, a previsão da ação objeto da parceria no Plano Plurianual, nos termos do § 1º do art. 167 da Constituição Federal, bem como a observância do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Vale mencionar, ainda, os requisitos previstos nos artigos 12, § 3º, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:



I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Em complemento, vale transcrever, ainda, os seguintes trechos extraídos das páginas 42 e 43 do Manual de Repasses Públicos ao Terceiro Setor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Além da autorização em lei específica e dos critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como previsão na Lei Orçamentária com dotações específicas para concessão de Subvenções, Auxílios e Contribuições a entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas a atender serviços, investimento ou manutenção de entidades privadas não lucrativas, deverá ser formalizado termo de colaboração ou de fomento, ainda que seja inexigível o chamamento público nas hipóteses descritas na LF nº 13.019/14 e alterações.

(...)

O valor da subvenção social, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados;²

2.3. Emendas Impositivas às Leis Orçamentárias Anuais

O art. 29 da Lei Federal nº 13.019/14 dispõe que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nestes termos:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Nesse caso, a organização da sociedade civil beneficiária deve ser nominalmente identificada na emenda impositiva. Porém, é sabido que as dotações orçamentárias decorrentes de emendas impositivas estão sujeitas aos

² Fonte: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/repasses_publicos_terceiro_setor.pdf



pl 345

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

limites percentuais previstos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o § 2º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 133. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e política de fomento.

(...)

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá reservar percentual de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida a ser prevista no Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, para atender às Emendas Parlamentares dos Vereadores, com subvenção, auxílio, contribuição, bem como com a celebração de parcerias através de termo de cooperação ou de fomento, com entidades privadas sem fins lucrativos, além de investimentos em obras, equipamentos e serviços que não acarretem aumento de despesas continuadas e/ou para destinação aos Fundos Municipais, cujas previsões orçamentárias não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, sem prévia autorização do Autor da Emenda Parlamentar, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda à lei orgânica nº 25, de 2017)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Municipal nº 4.196/2022), a propósito, prevê, no seu art. 7º, os seguintes limites:

Art. 7º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de até **1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida** da prefeitura, a ser prevista no Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a **metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde**.

Parágrafo único. O limite a que se refere o "caput" será **distribuído em partes iguais, por parlamentar**, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2023.

Cumprido advertir, também, que as entidades contempladas nas emendas impositivas, para poderem celebrar parceria com a Administração e, portanto, receberem recursos, devem cumprir os requisitos previstos nos artigos 24 a 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Municipal nº 4.196/2022), já citados anteriormente, bem como os demais requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e na Lei Federal nº 4.320/64.

2.4. Procedimento de Manifestação de Interesse Social

O procedimento de manifestação de interesse social não resulta na celebração de nenhum termo de parceria, ou seja, esse procedimento não se destina a selecionar entidades para celebração de termos de colaboração ou de fomento.



fl. 346

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

A finalidade desse procedimento, a propósito, é apenas dar oportunidade para que as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais ou qualquer cidadão possam apresentar propostas ao poder público para que este ouça a sociedade sobre o tema e avalie a possibilidade de realização de um futuro chamamento público para celebração de parceria com organizações da sociedade civil.

De acordo com o art. 21 da Lei Federal nº 13019/14, a realização do procedimento de manifestação de interesse social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

Portanto, se a Prefeitura não tem uma ideia preconcebida sobre como solucionar um determinado problema social, a Prefeitura pode abrir procedimento de manifestação de interesse social para colher propostas e ideias.

O procedimento de manifestação de interesse social está previsto nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.019/2014, que assim dispõem:

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

pl.347

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

2.5. Lei do Fundo Municipal da Cultura

A Lei Municipal nº 3.511, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Incentivo à Cultura de Cubatão, prevê, no seu art. 2º, inciso II, alínea “d”, a possibilidade de destinação de recursos do aludido fundo aos projetos que visarem a realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, música e cultura popular. Para mais clareza, cumpre transcrever a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 3.511/2012:

Art. 2º Somente serão destinados recursos do Fundo Municipal de Cultura aos projetos que atenderem, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, através de estabelecimento de natureza cultural sem fins lucrativos;

b) concessão de bolsas de estudo, de aperfeiçoamento e de pesquisa a autores, artistas e técnicos, comprovadamente, residentes em Cubatão, no mínimo, há 02 (dois) anos; e

c) desenvolvimento de programas e projetos de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de cultura.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção e divulgação de discos, vídeos, filmes, meios digitais (sites, blogs, podcasts, dentre outros) e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) produção de obras plásticas, visuais, gráficas, artesanais ou de design com finalidade artística;

d) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas, música e cultura popular; e

e) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados à exposição pública no Município, em outras Cidades, Estados ou eventos internacionais de relevante expressão cultural.

III - preservação e difusão do Patrimônio Artístico, Histórico e Cultural, mediante:



fl. 348

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

a) organização, ampliação e aquisição de equipamentos de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais tombadas pelo Município, bem como, de suas coleções e acervos, atendido o disposto nesta Lei;

b) restauração e preservação de obras de arte e de bens móveis de reconhecido valor histórico-cultural e antropológico, atendido o disposto nesta Lei; e

c) proteção e disseminação da cultura popular, do artesanato e das tradições populares local, nacional e estrangeira.

IV - estímulo ao amplo conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos artísticos e culturais;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte em seus vários segmentos; e

c) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e administração das ações culturais.

Parágrafo único. Fica vedado o financiamento, através de verbas do FICC, de eventos do Calendário Oficial do Município e daqueles com fins político-partidários.

Conforme mencionado anteriormente, a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 prevê dotação de R\$ 4.036.000,00 (quatro milhões e trinta e seis mil reais) para manter o Fundo Municipal de Cultura, conforme Quadro de Detalhamento de Despesa apresentado pela Secretaria Municipal de Planejamento nas fls. 292 e 293 dos presentes autos. Porém, até a presente data, o Poder Executivo ainda não informou o saldo existente na conta bancária do fundo municipal da cultura.

De acordo com o art. 11 da Lei do Fundo Municipal da Cultura, compete à Secretaria Municipal da Cultura a publicação de editais convocatórios para apresentação de projetos, a saber:

Art. 11. Após receber toda a documentação da Comissão de Administração do FICC, **ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, a publicação dos editais convocatórios** contendo: os prazos, a tramitação interna, a padronização de apreciação dos projetos, os formulários necessários para apresentá-los, a documentação exigida, além dos valores máximos e mínimos atribuíveis, individualmente, por projeto.

O art. 12 da Lei do Fundo Municipal da Cultura prevê que *“Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Cultura, em 03 (três) vias, mediante protocolo, os quais serão encaminhados à Comissão de Análise”*.

Além disso, o art. 13 da referida Lei dispõe sobre quem pode concorrer aos recursos do fundo municipal da cultura, nestes termos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Pr. 349

Art. 13. Poderão concorrer à verba do FICC pessoas físicas com idade mínima de 18 (dezoito) anos, com domicílio eleitoral e residência no Município, há pelo menos 2 anos; e, pessoas jurídicas e entidades privadas de natureza cultural, sem fins lucrativos, desde que sejam sediadas na Cidade e tenham inscrição no CNPJ/MF, há no mínimo 2 anos.

§ 1º Todos os proponentes deverão atender, pelo menos, um dos objetivos do artigo 2º desta Lei.

§ 2º Somente poderão apresentar projetos para receber apoio do FICC, as pessoas físicas e jurídicas que se encontram em regularidade com as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, inclusive, FGTS e INSS, se for o caso.

§ 3º Cada proponente poderá obter o apoio do FICC com, no máximo, 02 (dois) projetos por ano.

§ 4º Todos os projetos beneficiados pelo FICC deverão ser executados, no mínimo, 70% (setenta por cento), no Município de Cubatão.

2.6. Criação de cargos públicos e abertura de concurso público para admissão de pessoal

A criação de cargos públicos depende de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que assim dispõem:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Além disso, a criação de cargos públicos depende da observância das condições previstas nos artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fl. 350

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



M. 351

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Com efeito, os servidores a serem admitidos mediante concurso público ocupariam, por exemplo, cargos públicos de músicos. Porém, não há como restringir a participação de candidatos residentes apenas no município de Cubatão. O concurso público deve ser aberto a todos os interessados, independentemente do local onde o candidato residir. Além disso, a criação de cargos públicos depende de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.



III – HIPÓTESES DESCARTADAS

3.1. Organizações Sociais

A contratação de organizações sociais somente se justifica quando o Poder Público necessita transferir a gestão de um serviço público, ou de um órgão público ou, ainda, a gestão de uma entidade da Administração Pública para o Terceiro Setor. Um exemplo típico disso é a transferência da gestão de hospitais públicos para Organizações Sociais.

Ou seja, a prestação de um serviço público, que até então vem sendo prestado diretamente pelo Poder Público, passa a ser prestado por uma entidade do Terceiro Setor. No caso, uma Organização Social.

Em outras palavras, as Organizações Sociais, ao assinarem o contrato de gestão, absorvem as atividades que antes eram prestadas diretamente pelo Poder Público.

Para melhor compreensão, cumpre reproduzir os seguintes trechos extraídos das páginas 55 e 56 do Manual de Repasses Públicos ao Terceiro Setor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Para celebrar Contrato de Gestão, o Poder contratante e a OS qualificada estão condicionados inicialmente à transferência e ao aceite da execução de serviços públicos preexistentes, previstos em Lei.

Em resumo, tal ajuste destina-se a transferir gestão de atividade, órgão ou entidade pública para a iniciativa privada; porém apenas para entes que possuam capacitação comprovada pela Administração Pública, com diretrizes que evidenciem ênfase no atendimento do cidadão-cliente, nos resultados qualitativos e quantitativos, nos prazos pactuados e no controle social das atividades desenvolvidas e sejam ainda reconhecidos e qualificados nos termos da Lei específica.³

Por esse motivo, não há respaldo legal que permita a contratação de grupos artísticos com base na Lei das Organizações Sociais (Lei Federal nº 9.637/1998).

3.2. Programa de Valorização do Idoso denominado “Vovô sabe tudo”

Se a Câmara Municipal propuser projeto de lei instituindo o mesmo programa previsto na Lei Municipal nº 2.904/2013, do Município de Santos, que prevê o pagamento de auxílio de 1 (um) salário mínimo mensal a idosos que declararem possuir habilidades para fins de transmissão de conhecimento e

³ Fonte: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/repasses_publicos_terceiro_setor.pdf



In 353

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

valores humanos para outras gerações, certamente será alvo de ação direta de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Após consulta ao acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo, foram encontradas diversas decisões declarando a inconstitucionalidade de leis semelhantes.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.361/2021 do Município de Arujá, que previu a concessão de ajuda de custo de até 1 salário mínimo a empreendedores informais para mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia do Coronavírus, conforme acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.361, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE 'INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARUJÁ O PROGRAMA CADASTRO ÚNICO EMPREENDEDOR INFORMAL' - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19, MEDIANTE CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO NO VALOR DE ATÉ 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO A EMPREENDEDORES INFORMAIS -IMPOSSIBILIDADE - INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - RECONHECIMENTO, ADEMAIS, DE VÍCIO DE INICIATIVA POR REGULAMENTAR TEMA ORÇAMENTÁRIO, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, ALÉM INOBSERVÂNCIA DE REGRA PRÓPRIA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL LEGISLATIVO INTRODUZIDA PELO ARTIGO 113 DO ADCT, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI E XVII, 174, INCISO III, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE E ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "A exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista pelo artigo 113 do ADCT introduziu regra constitucional relativa ao processo legislativo, de tal sorte que a norma aprovada em desacordo com o seu texto padece de vício de inconstitucionalidade formal". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". (TJSP - ADIN nº 2070268-16.2021.8.26.0000 – Rel. Des. Renato Sartorelli – Data do julgamento: 06.04.2022)

Nessa mesma direção, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.876/2021 do Município de Itapeverica da Serra, que autorizava a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município. Segundo consta no acórdão do Tribunal de Justiça, o legislador, ao autorizar o Poder Executivo a conceder o benefício, "(...) *imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes*".



(TJSP - ADIN nº 2151161-91.2021.8.26.0000 – Rel. Des. Moacir Peres – Data do julgamento: 01.12.2021).

IV – OBSERVAÇÕES FINAIS

Com relação à minuta de projeto de lei apresentada por um munícipe durante a audiência pública realizada no dia 07 de julho de 2022 e juntada nas fls. 307-309 dos presentes autos, é preciso esclarecer que referida minuta de projeto de lei visa implantar uma política cultural setorial, nos termos dos artigos 51 e 52 da Lei do Sistema Municipal de Cultura de Cubatão (Lei Municipal nº 3.928/2018), que assim dispõem:

Art. 51. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Parágrafo único. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural, que compreende o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Cubatão, nos termos da Lei Municipal nº 3.346, de 2 de dezembro de 2009;

II - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura;

III - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 52. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Entrementes, nos termos do art. 43 da Lei do Sistema Municipal de Cultura, a elaboração de planos setoriais é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal da Cultura, elabora minuta de projeto de lei a ser deliberado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado à Câmara Municipal. Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei Municipal nº 3.928/2018 (Sistema Municipal de Cultura), as minutas de projetos de leis de planos setoriais devem conter uma série de requisitos, a saber:

Art. 43. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elabora minuta de Projeto de Lei a ser deliberado pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fl. 355

- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Além disso, cumpre ressaltar que o projeto de lei deve vir instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio e com a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, entre outras formalidades previstas nos arts. 16 e 17, §§ 1º a 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:



fl. 356

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º **Os atos que criarem** ou aumentarem despesa de que trata o caput **deverão ser instruídos** com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a **origem dos recursos** para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nessa mesma toada, a Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o art. 113 no ADCT da Constituição Federal, determinando que todos os projetos de lei que criem ou alterem despesa obrigatória devem estar acompanhados da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nestes termos:

Art. 113. A **proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.

Convém advertir, ainda, que, nos termos do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF.

Ademais, a realização de qualquer despesa depende de sua previsão na lei orçamentária anual, nos termos dos incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal, sendo certo que a iniciativa de lei orçamentária é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165, inciso III, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

pl 357

Não bastasse isso, a execução de qualquer despesa que ultrapasse um exercício financeiro depende de previsão na Lei do Plano Plurianual, nos termos do § 1º do art. 167 da Constituição Federal:

Art. 167. (...)

(...)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Outra importante observação a ser mencionada neste relatório diz respeito à previsão da “música” no item 3.6 do Capítulo III (Diagnósticos Setoriais de Cubatão) do Plano Municipal de Cultura, previsto no Anexo Único da Lei Municipal nº 3.937/2018. Para mais clareza, cumpre transcrever os seguintes trechos extraídos do aludido capítulo:

3.6. Música

Segundo o panorama nacional, a música pode ser considerado como o segmento artístico mais difundido também em Cubatão, propiciando tanto uma versatilidade de gênero e ritmos, quanto um perfil variado de cantores e músicos – independentemente do gênero, faixa etária ou regiões da Cidade.

(...)

A Banda Sinfônica é um dos Grupos Artísticos de Cubatão que, dos sete grupos, cinco são relativos à música: Banda Marcial de Cubatão, Grupo Rinacista de Música Antiga, Coral Zanzalá e Coral Raízes da Serra. Ainda, existe o Coral Municipal de Servidores, e, entre os programas formativos, a Banda Escola Cubatão, a Cubatão Sinfonia, a Banda Marcial Infantil e a ETMD Ivanildo Rebouças da Silva.

Além disso, o Capítulo IV do Plano Municipal de Cultura dispõe sobre o Planejamento Estratégico das políticas públicas culturais para o período de 10 (dez) anos. No referido Planejamento Estratégico, estão previstas diversas metas em prol da música e dos grupos artísticos, com períodos de cumprimento que variam entre curto prazo (até 3 anos), médio prazo (até 6 anos) e longo prazo (até 10 anos). Nesse sentido, vale reproduzir abaixo as seguintes metas:

4.3.3. META ESTRUTURANTE III – PROGRAMAÇÃO INTERSETORIAL DE CULTURA

4.3.3.1. Linha de ação para curto prazo

(...)

f) Estimular que os Grupos Artísticos de Cubatão tenham apresentações didáticas e de formação de plateias nas Unidades Municipais de ensino;

(...)

4.3.5. META ESTRUTURANTE V – DIREITOS CULTURAIS E CONTROLE SOCIAL

(...)

4.3.5.3. Linha de ação para longo prazo

a) Estudar a implementação de Lei Municipal de Incentivo à Cultura para projetos musicais e de artes cênicas, regulamentando editais e procedimentos de apoio;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fl. 358

b) Assegurar a realização permanente de editais de cadastramento de propostas culturais, como de formação cultural e de espetáculos artísticos;

(...)

4.5.2. META ESTRUTURANTE XI – FORMAÇÃO E PESQUISA CULTURAL

4.5.2.1. Linha de ação para curto prazo

(...)

c) Assegurar o pleno funcionamento dos Grupos Artísticos de Cubatão via estudo de diferentes modelos de gestão, garantindo a sua sustentabilidade financeiras, espaços e equipamentos técnicos adequados;

(...)

4.5.5. META ESTRUTURANTE XIV – DIFUSÃO E DESCENTRALIZAÇÃO DA CULTURA

4.5.5.1. Linha de ação para curto prazo

a) Estabelecer no calendário anual dos Grupos Artísticos a descentralização de apresentações quinzenais pela Cidade, entre praças, escolas e outros espaços públicos;

(...)

4.5.5.2. Linha de ação para médio prazo

(...)

d) Criar ou incentivar a realização de concursos de samba enredo e de música autoral a fim de dar visibilidade aos artistas locais;

e) Criar ou apoiar a realização de Festival de Primavera na área musical (dança);

(...)

4.5.6. META ESTRUTURANTE XV – CALENDÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

(...)

4.5.6.2. Linha de ação para médio prazo

(...)

c) Criar ou apoiar Encontro Anual de Música Instrumental e Vocal do município, com fórum de debates, mostra de criação e produção musical;

Como se não bastasse isso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Municipal nº 4.196/2022) prevê, no seu Anexo V (Metas e Prioridades), as seguintes metas e prioridades para a Secretaria Municipal de Cultura:

Eixo 1 – Gestão, Mapeamento e Infraestrutura Cultural (...)

(...)

- Promover o estudo para viabilizar o programa Corpos Estáveis de Cubatão;

Eixo 2 – Incentivo à Cultura – Financiamento

(...)

- Estabelecer plano de retomada das atividades culturais, reservando recursos para atendimento emergencial à classe artística, mediante novas incidências e impactos gerados pela pandemia da Covid 19.

A Lei do Plano Plurianual para 2022-2025 (Lei Municipal nº 4.165/2021) ainda contém diversos programas e ações, dentro dos quais está previsto o incentivo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento dos grupos artísticos do município, conforme demonstram as cópias juntadas nas fls. 316-



p. 359

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

325 dos presentes autos, extraídas do Projeto de Lei nº 92/2021, disponível no site⁴ desta edilidade.

Portanto, o Poder Executivo possui o amparo legal necessário à execução de políticas públicas culturais com foco no setor artístico-musical, não podendo permanecer inerte diante de todo esse arcabouço legislativo.

Aproveitando o ensejo, é importante esclarecer, também, que os dispositivos legais citados no corpo deste relatório refletem apenas alguns dos aspectos mais importantes previstos na legislação, uma vez que este relatório não tem a pretensão de esgotar a análise de toda a legislação regente. Dessa forma, as condições legais mencionadas neste relatório não excluem outras exigências legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal que, eventualmente, não tenham sido aqui mencionadas.

Por derradeiro, convém deixar consignada a sugestão do nobre vereador Fábio Alves Moreira no sentido de criação pelo Poder Executivo de uma Fundação Cultural Municipal mediante lei.

V - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, esta Comissão **REQUER** o encaminhamento de cópia deste relatório ao Chefe do Poder Executivo para que tome conhecimento das sugestões aqui contidas e dê prioridade no sentido de incentivar os trabalhos do setor artístico-musical em Cubatão.

REQUER, também, o encaminhamento de cópia deste relatório ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), ao qual compete fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 3.802, de 26 de setembro de 2016, além de outras atribuições previstas no referido diploma legal.

É o relatório que ora se submete à deliberação do egrégio Plenário desta Casa de Leis, nos termos do § 5º do art. 54 do Regimento Interno.

Cubatão, 08 de agosto de 2022.

⁴ Fonte: <https://www.cubatao.sp.leg.br/processo-legislativo/projetos-de-lei/arquivos/pl-2021-1/4o-trim-out-nov-dez/pl-92-2021-ppa-2022-2025>



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo


Rodrigo Ramos Soares
Presidente da CEV


Fábio Alves Moreira
Relator


Alessandro Donizete de Oliveira
Membro


Guilherme dos Santos Malaquias
Membro


Rafael de Souza Villar
Membro